



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 3.800, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,  
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

**Art. 1º** Fica instituído o PLAMSABAV - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

**Art. 3º** Para o estabelecimento do PLAMSABAV - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena será observado os seguintes fundamentos:

I – universalização, integralidade e disponibilidade;

II – preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;

**III** – adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**IV** – articulação com outras políticas públicas;

**V** – eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

**VI** – utilização de tecnologias apropriadas;

**VII** – transparência das ações;

**VIII** – controle Social;

**IX** – segurança, qualidade e regularidade; e

**X** – integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Vilhena.

**Parágrafo único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

**I** – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

**II** – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

**III** – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

**IV** – estimular a conscientização ambiental da população; e

**V** – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art.5º** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

**I** – abastecimento de água potável;

**II** – esgotamento sanitário;

**III** – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e

**IV** – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 6º** Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena, deverá respeitar as revisões que determina a Lei Federal nº 11.445/2007.

**§ 1º** As revisões de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Vilhena.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Vilhena à Câmara Municipal de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

**§ 3º** A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

**§ 4º** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

**Art. 7º** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, tendo mo meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Art. 8º** A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo realizar a prestação desses serviços de forma direta, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros, de direito público ou privado, de uma ou mais dessas atividades, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria.

**§ 1º** Os executores das atividades mencionadas no caput, deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

**§ 2º** A Administração Municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á ás mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

**Art. 9º** Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vilhena, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

**Art. 10.** Constitui Órgão Executivo e Superior de caráter consultivo e deliberativo do presente Plano de Saneamento o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE.

**Art.11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 10 de dezembro de 2013.

  
José Luiz Rover  
**PREFEITO MUNICIPAL**